

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE MARICÁ – CODEMAR**

**REF.: EDITAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ABERTO ELETRÔNICO Nº
10/2026**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **COUTO COMBAT ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **30.647.277/0001-71**, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no item 9 do Edital e na Lei Federal nº 13.303/2016, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em consultoria e assessoramento em planejamento e execução de ações de prevenção a incêndio e pânico, incluindo:

- elaboração e execução de projetos;
- obtenção de licenças e alvarás;
- acompanhamento junto aos órgãos competentes até aprovação;
- atendimento às exigências do COSCIP e da DGST;
- emissão de Certificado de Aprovação junto ao CBMERJ.

Contudo, apesar da natureza eminentemente técnica e regulatória do objeto, o Edital deixou de prever exigência expressa de credenciamento/habilitação da empresa junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro – CBMERJ.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO

As atividades previstas no objeto contratual envolvem diretamente a atuação técnica perante o CBMERJ. A execução de tais serviços é regida pelo **Decreto nº 42/2018**, que dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico (COSCIP) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A obrigatoriedade de registro e habilitação específica para as empresas que atuam neste segmento é reforçada pela **Nota Técnica 1-01**, em vigor desde novembro de 2019, que estabelece em seu item 6.1.15:

“6.1.15 As empresas instaladoras são as que devidamente registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, encontram-se em condições de projetar, instalar, inspecionar e conservar as instalações de sistema fixos de segurança contra incêndio e pânico.”.

Dessa forma, resta evidente que a futura contratada deverá possuir plena aptidão técnica e regularidade perante o órgão fiscalizador competente. A ausência desta exigência no edital afronta a norma técnica citada e compromete:

1. **A segurança jurídica da contratação:** uma vez que a empresa não registrada estará impedida legalmente de assinar e protocolar projetos e sistemas fixos junto ao CBMERJ;
2. **A eficiência administrativa:** pois a contratação de empresa irregular resultará em indeferimentos processuais e atrasos na obtenção das licenças pretendidas;
3. **O interesse público:** que exige a garantia de que os sistemas de segurança serão projetados por entidades reconhecidas pelo poder público.

III – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

A exigência de credenciamento/habilitação junto ao CBMERJ não restringe indevidamente a competitividade, mas garante que apenas empresas efetivamente aptas e regulares participem do certame, em consonância com a complexidade técnica do objeto.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. A retificação do Edital para incluir, dentre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de credenciamento, habilitação ou regularidade da empresa junto ao CBMERJ, compatível com as atividades previstas no objeto;
3. A republicação do Edital com reabertura dos prazos legais, caso necessário.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Maio de 2026.

COUTO COMBAT ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA

CPF: 30.647.277/0001-71

Ricardo Chaves do Vale

Representante Legal - CREA/RJ 2012102774

COUTO COMBAT ENGENHARIA CONTRA INCÊNDIO LTDA